



LEI COMPLEMENTAR N.º 2.312, de 30 de março de 2020.

Dispõe sobre a disponibilização de estágios e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, MG, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de educação superior.

Art. 2.º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

- I - Não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;
- II - Não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- III - Será efetivado por meio de termo de compromisso entre a administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;
- IV - Deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;
- V - Direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior a 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1.º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias;

§ 2.º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 3.º Poderá a administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

SEÇÃO II DAS VAGAS E PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 4.º A quantidade de vagas para estágios será estabelecida anualmente, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional.

Art. 5.º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

Capítulo II DO ESTÁGIO CURRICULAR

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I - As obrigações das partes;
- II - As condições de seleção;
- III - O horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV - O tempo de duração do estágio;
- V - Causas de rescisão ou desligamento;

Parágrafo único - O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7.º O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais.

Capítulo III DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR

SEÇÃO I DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 8.º Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela do anexo único desta Lei.

Parágrafo Único Os valores da bolsa-auxílio serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado no ano anterior.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 9.º Será devido, no desempenho do estágio não curricular, por dia de estágio, auxílio transporte no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único - Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio transporte.

SEÇÃO III DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

Art. 10. À Administração incube a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não curricular, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo Único - Quando o estágio se efetivar por agente de integração, será deste a obrigação de contratação do seguro de acidentes pessoais.

SEÇÃO IV DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - Automaticamente, após o término do prazo estipulado no termo de compromisso;

II - A qualquer tempo por interesse da administração pública;

III - Se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho pelo órgão ou entidade contratante, pela instituição de ensino ou pelo agente de integração;

IV - A pedido do estagiário;

V - Pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

VI - Pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica facultado ao Poder Público Municipal a celebração de convênio com outros órgãos públicos com vistas à cessão de estagiário, hipótese na qual a remuneração será prestada pelo ente cedente, ficando o órgão cedido responsável pelo acompanhamento das atividades, designando o agente público responsável pelo acompanhamento da supervisão do estágio.

Art. 13. O quantitativo de oferta de vagas de estágio será de até 10% (dez por cento) do número de empregados da administração municipal, sendo 8% para os estágios obrigatórios curriculares) e 2% para os estágios não obrigatórios (não curriculares).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1.º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2.º Fica reservado a serem preferencialmente preenchidos por alunos portadores de deficiência um total de 10% (dez por cento) das vagas de estágio, cuja formação e atividades sejam compatíveis com o estágio ofertado e a capacidade do estagiário, sendo 8% para os estágios obrigatórios (curriculares) e 2% para os estágios não obrigatórios (não curriculares).

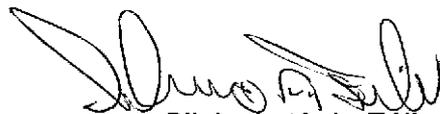
§ 3.º Terão preferência os estagiários que residirem a mais de 02 (dois) anos em Bueno Brandão.

Art. 14. O estagiário estará sujeito, durante o período do estágio, as mesmas normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do órgão ou entidade concedente.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2020.


Silvío Antônio Félix
Prefeito Municipal